



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.220, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Permite deduzir do imposto de renda a doação efetuada a entidades filantrópicas dedicadas ao atendimento de crianças e adolescentes carentes e dos idosos desamparados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2426/96.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE O PL 2426/96 E SEUS APENSADOS PASSAM A TRAMITAR SUJEITOS À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO E EM REGIME DE PRIORIDADE.

PLENÁRIO

(PRIORIDADE - ART. 151, II, "A", RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 22/2001

Permite deduzir do imposto de renda a doação efetuada a entidades filantrópicas dedicadas ao atendimento de crianças e adolescentes carentes e dos idosos desamparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da doação a entidades filantrópicas que têm por objetivo o atendimento às crianças e adolescentes necessitados ou aos idosos desamparados e da sua dedução do imposto de renda.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido os valores doados a entidades filantrópicas para aplicação em projetos de atendimento às crianças e adolescentes carentes ou aos idosos desamparados, observados os seguintes limites:

I – 1% do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

II – 6% do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

- a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
- b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;
- c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do Imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º O limite de que trata o inciso II deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 4º As entidades filantrópicas às quais forem feitas as doações deverão ser cadastradas no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e os projetos que podem ser objeto de renúncia fiscal deverão ser aprovados por um destes Conselhos, conforme sua natureza.

Art. 3º A fiscalização da aplicação dos recursos da renúncia fiscal previstos no art. 2º será realizada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta encaminhada à Comissão de Legislação Participativa, como Sugestão Legislativa nº 22, de 2001, oferecida pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano. Tinha a Sugestão três medidas. A primeira era a provisão de recursos alternativos para financiar o atendimento a crianças e adolescente e idosos carentes, mediante a criação de uma “moeda social”

denominada Bilhete de Investimento Social; a segunda seria a criação de fundos para atender a estes dois segmentos de assistência social e, por fim, a terceira procurava regular aspectos administrativos e a participação do Poder Público dos três níveis de governo. Ficamos com a primeira vertente, procurando restaurar legislação que já existiu no âmbito do imposto de renda. Das outras áreas tratadas, uma escapa à competência legislativa da União e outra pode ser acoimada de inconstitucional por prever emissão de moeda distinta da moeda nacional.

Creio, no entanto, que, restaurando medida que já existiu na legislação do imposto de renda estaremos satisfazendo a provisão de recursos alternativos para as entidades filantrópicas. Por outro lado, ao manter o mesmo percentual admitido no Estatuto da Criança e do Adolescente, estaremos proporcionando maior facilidade e uma forma mais adequada para a doação que o generoso povo brasileiro costuma ofertar às organizações verdadeiramente filantrópicas, o que não vem acontecendo com os Conselhos dos direitos da criança, do adolescente e dos idosos.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares para aprovação da presente Proposta.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- a) artes cênicas;
** Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
** Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*
- c) música erudita ou instrumental;
** Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*
- d) a circulação de exposições de artes plásticas;
** Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.
** Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

***Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**

.....
....
.....
....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

....

CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS

....

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....

.....

.....

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

....

.....
....

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria Mecanismos de Fomento à Atividade Audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

.....
....
.....
....

FIM DO DOCUMENTO
